COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 130/2023

Autoria FRANÇA

Ementa: GARANTE, AOS DEFICIENTES VISUAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, O RECEBIMENTO DE DIPLOMAS OU CERTIFICADOS EM BRAILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador França, garante, aos deficientes visuais da rede municipal de ensino, o recebimento de diplomas ou certificados em Braille e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da Justificativa do projeto:

> "A emissão de diplomas e certificados em Braille para estudantes com deficiência visual é imprescindível, visto a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades, efetivando assim a verdadeira inclusão no sistema educacional brasileiro. Essa medida assegura que esses estudantes tenham o acesso à informação e reconhecimento de suas atividades estudantis, cumprindo os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.
> A implementação de uma lei desse tipo também promove a conscientização acerca das necessidades de pessoas com deficiência visual, além da importância da acessibilidade. Isso pode levar a uma mudança de perspectivas da própria população acerca da pessoa com deficiência e assim, contribuir para construção de uma cultura mais inclusiva na sociedade.
> Além de ser uma medida que cumpre normas e diretrizes internacionais relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, a emissão de certificados em Braille também ajuda a reduzir o estigma e os preconceitos associados à deficiência visual. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, na qual as diferenças individuais são valorizadas e respeitadas. Em contraponto, essas informações quando transmitidas em Braille poderão atender a demanda de empregadores com a própria deficiência visual que

PARECER CFOFCT Nº 51/2024 AO PL Nº 130/2023- Recebido em 21/03/2024 10:55:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B153-AB46-06F6-394D.

pretendem contratar outros indivíduos com deficiência possibilitando, portanto, uma comunicação mais saudável e equitária entre todos os interessados".

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, referido reflexo orçamentário poderá ser absorvido pelo orçamento de três maneiras:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

> "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes se seguiram, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).".

Além disso, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000, 2196663-19.2022.8.26.0000, 2056741-26.2023.8.26.0000 e a 2229643-19.2022.8.26.0000.

Em derradeiro, a presente normativa retira substrato de validade e regulamenta, em âmbito municipal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

PARECER CFOFCT Nº 51/2024 AO PL Nº 130/2023- Recebido em 21/03/2024 10:55:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B153-AB46-06F6-394D.

Destarte, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob os prismas financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos suprarreferidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 130/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

PARECER CFOFCT Nº 51/2024 AO PL Nº 130/2023- Recebido em 21/03/2024 10:55:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B153-AB46-06F6-394D.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 20/03/2024 17:42

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 20/03/2024 17:59

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 21/03/2024 08:33

PARECER CFOFCT Nº 51/2024 AO PL Nº 130/2023- Recebido em 21/03/2024 10:55:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B153-AB46-06F6-394D.